



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.679 - SP (2021/0280319-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS E OUTRO(S) -
SP371273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA URBANA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INVOCAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. ART. 1º DA LEI N. 9.873/1999. DECURSO DO PRAZO PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ACÓRDÃO A QUO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa prestadora de serviço de limpeza urbana municipal, visando à desconstituição de multas administrativas decorrentes da prestação deficiente dos serviços contratados.

II - Esclarece a sociedade empresária autora que não pretende discutir o mérito das multas administrativas, mas, apenas, ter reconhecida a prescrição trienal intercorrente da pretensão sancionatória, ante o decurso do prazo de 5 anos em que os processos administrativos permaneceram paralisados por inércia da autarquia municipal ré.

III - Segurança concedida na primeira instância, ao fundamento de que "somente foi proferida as decisões administrativas após cinco anos da defesa prévia apresentada pela impetrante".

IV - Sentença reformada no Tribunal estadual em reexame necessário, deliberando-se pela legalidade e regularidade na condução e trâmite dos procedimentos administrativos, ficando afastada a possibilidade de decurso de prazo prescricional para aplicação das sanções.

V - Recurso especial interposto pretendendo a desconstituição do *decisum*, entendendo pela inércia da autarquia municipal na condução dos procedimentos sancionatórios, com o consequente decurso do prazo intercorrente de 3 anos, previsto na Lei n. 9.873/1999.

VI - Desprovimento do recurso especial, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática dos autos, bem assim de não ser aplicável à lide a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999, entendimento consolidado no STJ.

VII - Recurso especial conhecido parcialmente e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.679 - SP (2021/0280319-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ecourbis Ambiental S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar *inaudita altera pars*, contra ato do Chefe de Gabinete da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, do Município de São Paulo, objetivando a nulidade de 61 multas contratuais aplicadas no âmbito de 17 processos administrativos (n. 2012-0.301.407-0, 2012-0.052.905-3, 2012-0.301.408-9, 2012.0.052.942-8, 2012-0.167.779-0, 2011-0.108.860-1, 2012-0.270.136-8, 2011-0.051.452-6, 2011-0.179.099-3, 2011-0.361.422-0, 2012-0.167.774-9, 2012-0.178.149-0, 2012-0.270.137-6, 2012-0.224.863-9, 2011-0.179.100-0, 2012-0.301.429-1 e 2012.0.117.054-7), por supostas falhas no serviço de limpeza urbana prestados em 2011 e 2012, totalizando R\$ 566.566,77 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) de sanção pecuniária.

Esclarece que a demanda não tem por objetivo impugnar/contestar o mérito das infrações impostas pela autarquia municipal, mas, exclusivamente, ter reconhecida a ocorrência da prescrição trienal intercorrente, prevista no art. 1º da Lei n. 9.873/1999, uma vez que os referidos processos administrativos permaneceram paralisados por mais de 5 anos sem qualquer despacho decisório, até a aplicação das penalidades.

Na primeira instância, deliberou-se pela concessão do *mandamus* (fls. 3.033-3.035). O Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, não conheceu do recurso de apelação do Município de São Paulo e deu provimento ao reexame necessário, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.136):

APELAÇÃO – Mandado de segurança. Contrato administrativo. Prescrição intercorrente em tese operada entre a instauração dos processos administrativos e a prolação da decisão. Inocorrência. Apelação que não deve ser conhecida. Art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Princípio da dialeticidade recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Apelante que não contrapõe fundamentos pertinentes aos motivos que embasaram o decism. Recurso voluntário do Município não conhecido.

REEXAME NECESSÁRIO Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.784/99. Incidência do prazo decadencial previsto na lei, por analogia a outras esferas federativas, que diz respeito apenas à revisão de atos administrativos, em apreciação de recurso. Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de se empregar o prazo trienal da Lei Federal nº 9.783/99. Jurisprudência da Corte Superior que reputa ser inviável a analogia postulada. Ofensa à razoabilidade não caracterizada. Controle de legalidade exercido pela própria Administração sobre os atos internos, conferindo maior legitimidade à apuração e ao desate dos processos administrativos. Inexistência de direito líquido e certo. Precedentes. Recurso oficial provido.

Opostos embargos de declaração pela Ecourbis Ambiental S.A., foram eles rejeitados (fls. 3.199-3.202).

Ecourbis Ambiental S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e III, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto vergastado pelo não enfrentamento de questão relevante à solução da lide, notadamente a respeito do longo lapso temporal de paralisação dos processos administrativos, fato esse que justificaria a nulidade das multas aplicadas à sociedade empresária recorrente, ainda que afastada sua tese de prescrição intercorrente.

Indica a negativa de vigência ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873 de 1999, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910 de 1932, sob a alegação de que, ainda que aplicando à lide o prazo prescricional quinquenal, seria inquestionável a ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto, em que a recorrida AMLURB manteve paralisados os processos administrativos sancionatórios por mais de 5 anos, sem qualquer ato de cunho decisório, até a aplicação das penalidades.

Acrescentou, ademais, ser de rigor a aplicação da prescrição trienal intercorrente à hipótese dos autos, uma vez que, não havendo previsão de prescrição na legislação municipal de processos administrativos, ou mesmo em qualquer outra legislação específica, seria de rigor a aplicação das disposições contidas no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873 de 1999, conforme previsão contida na Súmula n. 633/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofertadas contrarrazões às 3.209-3.230, o recurso especial não foi admitido pela Corte Estadual (fls. 3.237-3.238), tendo sido interposto o presente agravo.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (fls. 3.321-3.329).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.979.679 - SP (2021/0280319-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a sociedade empresária agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que trata da apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e III, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

A respeito da alegação de violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 3.141-3.145):

[...].

Com efeito, a empresa alvitra prescrição intercorrente das multas aplicadas pela Amlurb assinalando que o lapso decorrido entre a defesa prévia ofertada nos respectivos processos e as decisões proferidas pela autoridade impetrada teria desbordado os prazos legais dispostos na legislação federal.

No entanto, referidas normas não se aplicam à espécie.

Com efeito, a teor da Súmula nº 633 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, “a Lei 9.784/99 especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

Sucedendo que a orientação em apreço amplia a incidência do prazo decadencial a outras esferas da Administração especificamente no que tange à revisão de atos administrativos, cingindo-se, portanto, à hipótese em que a parte pleiteia a reforma da sanção imposta, consoante se depreende da dicção do artigo 65:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Nesses termos, infere-se que a lei permanece silente acerca do prazo que a Administração Pública dispõe para concluir o processo por ela instaurado, restando incabível reconhecer que o dispositivo comine efeito intercorrente ao decurso do aludido interregno.

Relativo à Lei Federal nº 9.783/99, a apelada invoca o cômputo do prazo trienal inscrito no artigo 1º, § 1º:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o diploma não regula o processo administrativo de competência estadual ou municipal; e, nessa esteira, quanto ao pleito subsidiário da autora objetivando a incidência da prescrição quinquenal que flui contra a Fazenda Pública, a Corte Especial também decidiu que o Decreto nº 20.910/32 limita-se à ação de cobrança, não se aplicando à fase que antecede a constituição do crédito na qual em tese se admite a extinção intercorrente:

[...].

Nesse quadro, portanto, impende ressaltar de plano que inexistente fundamento legal a lastrear o pleito de anulação, de modo que a pretensão, fundada em critério de razoabilidade, não se resolve em direito líquido e certo a ensejar a impetração de mandado de segurança.

E, ainda que assim não fosse, cumpre notar que a despeito do lapso temporal vertente do trâmite processual, não se colhe atuação omissiva e desidiosa da Autoridade de Limpeza Urbana que pudesse caracterizar a perpetuação do expediente administrativo.

Com efeito, consoante se extrai dos autos dos processos administrativos impugnados, a defesa prévia ofertada pela concessionária consta prontamente apreciada, sendo acolhida em diversas oportunidades.

Ocorre que, em comum a todos os expedientes, sobreveio incidente cuja gravidade implicou a interrupção do curso processual, para que se procedesse de ofício à revisão das imputações lavradas, mediante inclusive a constituição de Grupo de Trabalho destinado a zelar pela higidez do procedimento, por meio da verificação de duplicidade de multas e das formalidades inerentes ao cumprimento regular do serviço prestado:

[...].

Nesse aspecto, importante anotar que em alguns dos processos, a autoridade máxima da Pasta interveio visando a assegurar que não se convalidassem abusos, determinando o retorno dos autos ao agente competente a tanto:

[...].

Ainda, convém ponderar que se procedeu à apuração quanto à identidade do Agente Vistor, a fim de se detectar vícios relativos à pessoa designada para exercer as atribuições legais correlatas à atuação (cf. fls. 484, 834, 1006, 1170, 1278, 1423, 1579, 1765, 1893, 2053, 2243, 2376).

Demais disso, consta que a teor da Resolução nº 108/AMLURB/2017, que instituiu novo procedimento e forma de penalização da infração contratual, a Administração se viu compelida a realizar nova averiguação acerca das multas aplicadas.

Diante do quadro delineado, portanto, cabe inferir que a demora no desate dos expedientes consubstancia a verdadeira razoabilidade, visto que decorreu diretamente do controle que compete à Administração efetuar, sobretudo em processos sancionatórios, para que eventual imputação não caracterize excesso ou abuso. Assim, não há falar-se em inércia qualificada pela paralisação infundada do curso processual que, de modo contrário, ofende as garantias do contratado.

[...].

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do acórdão vergastado, a Corte Estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente os processos administrativos sancionatórios, concluiu pela não ocorrência do decurso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional para aplicação das multas pecuniárias, porquanto, não obstante o lapso temporal vertente do trâmite processual, não houve atuação omissiva e desidiosa da autoridade de limpeza urbana que pudesse caracterizar a perpetuação do expediente administrativo, mormente em razão da constatação dos sucessivos procedimentos necessários à instrução processual, como a intervenção da autoridade máxima da pasta e a constituição de grupo de trabalho, além de outras medidas de caráter instrutórios.

Nesse passo, para se deduzir de forma diversa do *decisum* recorrido, entendendo pela prescrição das sanções administrativas aplicadas à recorrente, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO CONSTATADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 947.206/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou que "o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32". O acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Verifica-se que a questão referente à ocorrência de prescrição das multas foi decidida com base no acervo fático-probatório dos autos. Desse modo, a inversão do julgado implica reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial conhecido somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.809.609/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexandre Iki Milanez contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de que o desenvolvimento da Exceção demanda ampla dilação probatória e de que para a análise da prescrição se faz necessário verificar diversos fatores que podem influenciar na contagem de prazos, como a suspensão e a interrupção, os quais devem ser esclarecidos na Ação Autônoma de Embargos à Execução fiscal.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular.

3. (...). Ademais, não assiste razão a agravante ao alegar a prescrição intercorrente, pois esta pressupõe a suspensão da execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e não conheço dos embargos de declaração de fls. 421/425" (fls. 448-453, e-STJ, grifei).

4. Modificar as conclusões firmadas no acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes do STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.773.601/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018.)

Ademais, em relação à possibilidade de aplicação à lide da prescrição trienal intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, é forçoso esclarecer que este dispositivo somente é aplicável nas ações punitivas na esfera da administração pública federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Assim, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932

Confirmam-se os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à minguia de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.749.181/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe 1º/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 10. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.838.846/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0280319-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.979.679 /
SP

Número Origem: 10023984020208260053

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS E OUTRO(S) - SP371273

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Penalidades

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.